



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201986000136

Número Único: 0000131-58.2019.8.25.0059

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 05/02/2019

Competência: Poço Redondo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ MEDEIROS BATISTA - "MÊDA"

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL

Complemento:

Bairro: SANTA ROSA DO ERMÍRIO

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000136

DATA:

05/02/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

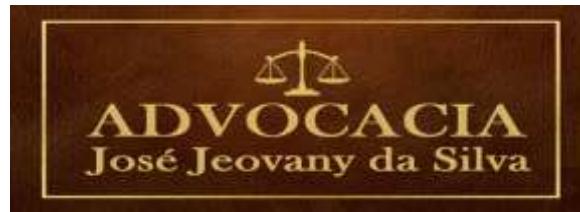
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000136, referente ao protocolo nº 20190205183805587, do dia 05/02/2019, às 18h38min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

JOSÉ MEDEIRO BATISTA, brasileiro, casado, carpinteiro, portador do RG nº 1347618 SSP/SE e CPF nº 937.038.805-20, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 199, Povoado Santa Rosa do Ermírio, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99859-8453, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

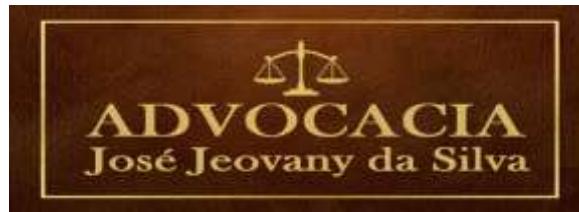
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 09 de Dezembro de 2017, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN, ano 2009/2009, cor vermelha, placa JSK-





8009, CHASSI 9C2KC15109R101162, Pedro Alexandre/BA, em nome de Igleide Lima de Souza, pela rodovia estadual que dá acesso ao Povoado Santa Rosa do Ermírio, quando um veículo de passeio não identificado colidiu frontalmente com a sua motocicleta, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na perna esquerda em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

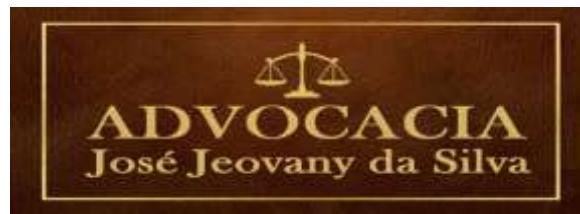
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 21 de Novembro de 2018, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

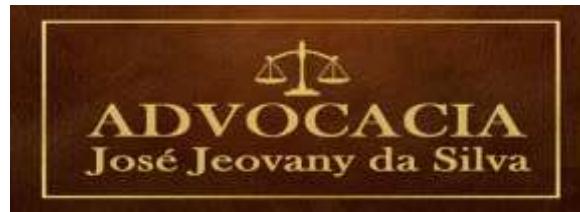
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 21 de Novembro de 2018, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

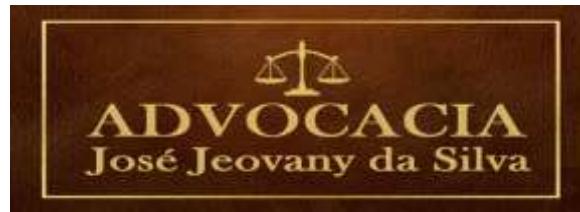
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

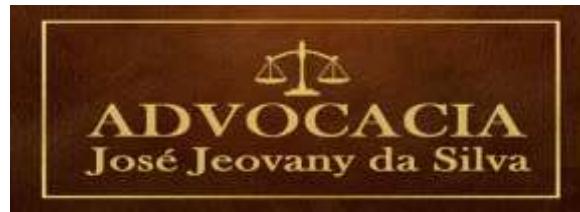
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 05 de Fevereiro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Medeiros Batista, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N.Sra. da Glória/SE, 01 de Fevereiro de 2019

José Medeiros Batista
Assinatura



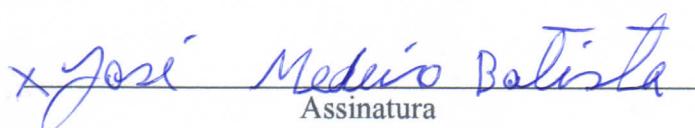
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: José Medeiros Batista, brasiliense, casado, carpinteiro, inscrito no RG sob N° 134-7618-5691/SE e no CPF sob N° 937.039.805-20, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 199, bairro Santa Rosa do Crúmio, Poço Redondo/SE, CEP: 49810-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra. da Glória/SE, 04 de Fevereiro de 2019


Assinatura





JOSE MEDEIRO BATISTA
POC SANTA ROSA DO ERMIRIO SIN/ - AREA RURAL
POCO REDONDO/ SE CEP: 48810000 (AG. 430)
Emissao 22/03/2018 Referencia: Mar/ 2018
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
Razao: 13 - 450 - 540 - 3800 N° medidor A1046513457

energisa
ENERGIA SERGIPÉ-DISTRIB. ENERGIA SA
Rua Min. Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju - SE - CEP 49040-150
CNPJ 10.017.452/0001-63 - Irec Est 270.787/458
Sociedade Parceria Comunitária de Energia Elétrica N°002
Cód. para Bitt. Automatizado: 0000178227

Mandamento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF / CNPJ / RANI
Mar / 2018	22/03/2018	23/04/2018	93703880520 Inst. Est.

IC (Unidade Consumidora): 3/178237-4

Canal de contato

- Ponto de energia é a maior rotulada. Pode provocar acidentes graves, além de ser crime e letalidade. E ainda prejuízo até quem não é, o prejuízo a quem não é dono do fornecimento pode causar quebra de energia, quebra de eletrodomésticos e até incêndios.
- Chame os vizinhos e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya. Ministério da Saúde Governo Federal

— **Chlorophyll a, b, and total** **TOTAL** **0.0087** **0.0085** **0.0071** **0.0072** **0.0071**

CCI - Código de Classificação	VENCIMENTO 29/03/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 116,67
Média últimos meses (kWh)		

Histórico de Consumo (kWh)											
164	198	152	118	96	128	116	133	146	114	120	180

RESERVADO AO PISCO 4f08 46b2 dbb8 ec09 518c 18b.

ATENÇÃO

Entregas em atraso



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06578.0-000587

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Endereço: RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 09/12/2017 - 18:00 até 09/12/2017 - 18:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49810-000

Bairro: CENTRO Cidade: POCO REDONDO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE MEDEIRO BATISTA

Nome do pai: JOAO BATISTA DE JESUS Nome da mãe: ANTONIETA ALVES BATISTA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 13476181 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: POCO REDONDO Data de nascimento: 03/05/1978 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: carpinteiro Estado civil: Casado Grau de instrução:

Endereço: Rua Rio Grande do Sul Número: 199 Complemento: Povoado Santa Rosa do Ermirio

CEP: 49000 Bairro: Cidade: POCO REDONDO UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

RELATA o noticiante que no dia 09/12/2017, por volta das 18:00hs pilotava a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD cor VERMELHA ano 2009 placa JSK8009/BA chassi 9C2KC15109R101162 renavam 157181804 em nome de IGLEIDE LIMA DE SOUZA pela Rodovia Estadual que dá acesso ao Povoado Santa Rosa do Ermirio quando um veículo de passeio não identificado colidiu frontalmente com a sua motocicleta; QUE após o acidente foi socorrido por populares e conduzido em uma ambulância do município à UPA DONA ZULMIRA SOARES/POÇO REDONDO de onde foi transferido para o HUSE/ARACAJU com fraturas na perna esquerda aonde permaneceu internado pelo período de um mês sendo submetido a quatro intervenções cirúrgicas QUE registra o Boletim de Ocorrência para fins de seguros DPVAT. nada Mais.

Data e hora da comunicação: 27/09/2018 às 11:55

Última Alteração: 27/09/2018 às 11:52.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

José Medeiro Batista
JOSE MEDEIRO BATISTA
Responsável pela comunicação

M.R.S.
Jose Roberto de Melo Santos
Responsável pelo preenchimento

José Roberto de Melo Santos
CARTÓRIO
Depol Poço Redondo/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE POÇO REDONDO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha de Assistência a Saúde

Nº DE
INSC

29.2

UNIDADE DE SAÚDE:

UPA 24h

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DONA ZULMIRA SOARES

NOME:

Jaili Medeiros Batista

DATA:

09/12/15

APELIDO:

DATA DE NASCIMENTO: 29/10/78 SEXO: M
DIGO 03-05-1978

FILIAÇÃO:

PAI: Faác Batista de Jesus

MÃE: Antonieta Alves Batista

ENDEREÇO: P.O.V: Santa Rala

REFERÊNCIA: Poço Redon

PROFISSÃO: agricultor

QUADRO AUXILIAR ANAMNESE

ALERGIA	
CARDIOPATIA	
DIABETES	
EPILEPSIA	

HANSENIASE	
HEMORRAGIA	
HEMOFILIA	
HIPERTENSÃO	

PSICOPATIA	
TUBERCULOSE	
TIPO SANGUINIO	

DATA	ANAMNESE - EXAME - DIAGNÓSTICO - CONDUTAS	ASSINATURA
	PA: 130x80mmHg SO ₂ : 95%. FC: 150bpm Pde refere história de acidente por queda de moto. Drenos - se beber em 1/3 bistrô de MIE. Nega entus surtos. Nega dor no abdômen.	
	Exame: lucido, orientado, queixa, templa associados e otorragos simétricamente, Glosso 15, lesões cutâneas múltiplas em face, escorpiões múltiplos, fístula aberta - 1/3 bistrô de MIE.	
	H.D. TCE leve Lesões cutâneas Escorpiões Fístulas dentes MIE	
	<i>Marcelo Guedes Souza CRM/SE 2063</i>	

Entregue dia 22/01/15 ao atendente

DATA: 09/12/2017 HORA: 23:55 USUARIO: RPSANTOS
SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

JOSE MEDEIRO BATISTA
 39 ANOS NASC: 03/05/1978
 POCOADO SANTA ROSA DO HERMIRIO
 160413162970004 BAIRRO: ZONA RURAL
 POCO REDONDO UF: SE CEP...:
 JOAO BATISTA DE JESUS /ANTONIETA ALVES BATISTA
 ESPOSA - IGLEIDE TEL...: 79.99859.8
 POCO REDONDO 453
 ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

mmHg PULSO: TEMP.: PESO:

XAMES COMPLEMENTARES: RAIOS X SANGUE URINA TC
 LIQUOR ECG ULTRASSONOGRAFIA

USPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO *Agente de assist.*

ADOS CLINICOS: *Pronto para* DATA PRIMEIROS SINTOMAS: *10/01/2018*

NOTAÇÕES DA ENFERMAGEM: *ribbede túnica fr. 10 c) a túnica
crescente 22.06.22 Rego 25. Pode agir se
necessário. 22.06.22 Rego 25. Pode agir se
necessário.*
DIAGNÓSTICO: *infecção túnica fr. 10 c) a túnica
crescente 22.06.22 Rego 25. Pode agir se
necessário. 22.06.22 Rego 25. Pode agir se
necessário.*

PRESCRICAO | HORARIO DA MEDICACAO

1. RL - 1000 m 28° S 117° E
2. Keffin 30° S 117° E
3. Dymond 26° S 117° E
4. Profond 30° S 117° E

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA
L.I. A PEDIDO, P. F. EVASAO [] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATÓRIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: ATE 48HS APOS 48HS

Alcide Zuma dibotiti

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL - ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO
- Av. de Boa Viagem - 1000 - 10552-901
- Pedagogia de Boa Vista - 26661-1000 - Telef. 422-2000
- de ginecologia - 2º andar - gabinete 6 - 12º

**RELATÓRIO MÉDICO****NOME DO PACIENTE:****DATA DA ENTRADA:** 09/12/2018
DATA DA SAÍDA: 07/01/2018**INTERNAMENTO:** PS () **ENFERMARIA ()** **UTI ()****HISTÓRICO CLÍNICO:**

Paciente admitido, após acidente de moto. Chegou com suspeita de fratura exposta no pene e TC do tórax. Foi no med. Realizado fixador externo de pene por redução dos danos. Evoluiu bem. Foi submetido a retirada do fixador externo e redução cruento e colocação de novo fixador externo. Evoluiu com osteomielite. Foi retirada a fixação e feita retomada dos fragmentos ósseos e colocada placa e parafuso. Recebeu alta.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Fixador externo de pene.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx coluna cervical / Rxex / Rxci / Pene e
Rx joelhos e
TC pene
ECG
Laboratório: diverso.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Jeanne Glória
Dr. Marcelo Almeida
Dr. Wilson da Jesus Machado
Dr. Thiago Moreira
Dr. Wett Wane

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 15 de abril de 2018

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente. Isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.



ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA
H HOSPITAL SANTA ISABEL

A Av. Simeão Sobral, s/n - Santo Antônio
Fone: (79) 3212-4900 - Fax (79) 3236-2053 - Aracaju - SE
(C.N.P.J: 13.025.507/0001-41 I.M. 000.478-6

RP Relatório Médico

Prc. José Medeiros Batista
sofreu acidente moto-
ciclístico em 03/11/15,.
decorrentes do qual sofre-
patos de gema E, sendo
submetido o procedimento
cirúrgico. Encontra-se
de alta.

Dr. Alberto Velasco Herbas
CRM 963 - CPF: 102.884.905-25
Clínica Médica SESI/SE

28/11/15



CLÍNICA SÃO GERÔNIMO



ESPECIALIDADES

CLÍNICO GERAL
CIRURGIÃO GERAL
OBSTETRA
NUTRICIONISTA
PEDIATRA
PSICÓLOGO
MAMÁRIA
USG. OMBRO
ABDÔMEN TOTAL
PRÓSTATA
TRANSVAGINAL
PÉLVICAS
VIAS URINÁRIAS
TIREÓIDE
MORFOLOGIA
EXAMES LABORATORIAIS

RECEITUÁRIO

Nome: Psí Mudeiro Batista

Declaro para fins de comprovação, que o paciente supra citado, vítima de acidente com veiculo automotor, sofreu fratura cominutiva da tíbia esquerda e linea da píntula homolateral. Houve, como resultado limitação dos movimentos de perna esquerda. Evolução 09 meses. Encontra-se em progresso para alta médica definitiva.

CEDo: 582.7

29
10
2018

Dr. André Melo Alves
CRM 4009
Perito Médico Art 22/23
IMPANEX (IR 70-20)
Pec 11.932 - DCS 25.411.00

Local: Pça de Eventos, 115 (79) 9 9906-2189 / 9 9967-0595 / 9337-5002 Pov. Santa Rosa
Zona Rural CEP: 49 810-000 - Poço Redondo/SE



Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

ACESSIBILIDADE

-  /Pages /Acessibilidade.aspx
-  /Pages /Acessibilidade.aspx
-  /Pages /Acessibilidade.aspx

TODOS OS DOCUMENTOS

DOCUMENTOS DE INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
- Documentos Invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
- Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)
- Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a todos os beneficiários. A documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para encaminhamento é de 10 dias úteis.

PAGUE SEGURO

- Como Pagar (/Pages /Saiba-como-pagar.aspx)
- Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

SINISTRO 3180485209 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE MEDEIRO BATISTA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
BENEFICIÁRIO JOSE MEDEIRO BATISTA
CPF/CNPJ: 93703880520

Posição em 04-02-2019 11:42:57
Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, clique aqui (<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Por gentileza, aguarde, em até 72 horas, entraremos em contato com você.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

21/11/2018	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50
------------	--------------	----------	--------------

Historico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
04/01/2019	Reanálise de processo - Conduta mantida	 (https://sispdvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/MOcON3EZ0N6BN7OkmPSA==/EMFcMetv+j9XxP3DX+km4j3vj8QHdL_QGK10Yt6yfb9uY3ixlmzBhNj3ovaQ/b635Qrtu837tvpWjOHOPlvInUn0lkmbM9d57FYlnlnRWrNubZfNkAIEecn2sefQz4sOeB89nqt6_uP0Xw2+vEn+5zunKb01H3mv3WV0h)
11/12/2018	Reanálise de processo - Conduta mantida	 (https://sispdvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/C6L0mcTRdgFnrKdg7_5a4w==/yHvPfwmogoSAhTueP265jB4d7eUe+Cw91K+vfnCrP+Sq+aeik2QR0SEXY6Tj225rsLRjzRqo_PwKdpNorfAwvInUn0lkmbM9d57FYlnlnRWrNubZfNkAIEecn2sefQz4sOeB89nqt6_uP0Xw2+vEn+5zunKb01H3mv3WV0h)
23/10/2018	Exigência Documental	 (https://sispdvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/utKZnfarsAA1MkrHaUQPWA==/4G1inxbt75svFDx&wfaQ159zAt09zThtXmHwCtY63z3ChU_7IVILAKLES5j9bDNI0/02esVvu6znGr92M_TQ9jI9yhnB4sppgFb2XTZ_lQaaTmEB1BYCCGoCAfZt3Vc6QkNc7igD3IN2sxxdu1hBWZ1gw7gRtmeALym2mjhBt)
20/10/2018	Aviso de Sinistro	 (https://sispdvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/pyKejR6jQDEVYNIrC05K5fIg==/sb3DPfUfPM-N7wUFD_eSanEZGMXRonAWTg83EUDjI9jaxM3sAGEMQv_99hd/23dEAPibus8hz+oJh79USVah1FK8B5zh3jigVz9FW5LgchrnSq5UROLDqjG4bRDjSYrVG_KhOLkk3CvN3?api_key=AQVWeOrO1px)

ACOMPANHE O PROCESSO

- Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

 Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id13751780922?lt=1&mt=8>)

 Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

Serviços

- Acompanhe seu Acompanhamento do Processo de Indenização (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)
- Pagamentos Consulta a Pagamentos Efetuados (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)
- Saliba Como Pagar Saliba Como Pagar (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)
- Pontos de Atendimento Pontos de Atendimento (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)
- Como Pedir Indenização Como Pedir Indenização (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)

Dúvidas e Respostas

- A Seguradora Líder DPVAT A Seguradora Líder DPVAT (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)
- Sobre o Seguro DPVAT Sobre o Seguro DPVAT (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)
- Informações Gerais Gerais Sobre o Pagamento (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)
- Dicas Indispensáveis Indispensáveis Para Pedir a Indenização (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)

Atendimento

- Chat - Atendimento On-line (Contato /Chat-e-Atendimento)
- On-Line (Contato /Chat-e-Atendimento)
- Dúvidas, Reclamações e Sugestões (Contato /Dudas-Sugestoes)
- Reclamações e Sugestões (Contato /Reclamacoes-Sugestoes)
- Telefones de Contato (Contato/telefones-de-contato)
- Ouvidoria (Contato /Ouvidoria)
- Canal de Denúncias (Contato/canal-de-denuncias)
- Mapa do Site (Mapa do Site)
- Baixe o aplicativo Seguro DPVAT Baixe o aplicativo Seguro DPVAT (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)
- Perguntas Frequentes Perguntas Frequentes Seguro DPVAT (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)

Termos de uso e política de privacidade (<https://www.seguradoralider.com.br/Company/DPVAT/Indenizacao.aspx>)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000136

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900037}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000136

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº 201986000136 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2019, às 10:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 06 de fevereiro de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito A 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 18/03/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986000136 - Número Único: 0000131-58.2019.8.25.0059

Autor: JOSÉ MEDEIROS BATISTA - "MÊDA"

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº 201986000136

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334¹, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **18/03/2019, às 10:30 horas, no Fórum local**.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 06 de fevereiro de 2019.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juiz de Direito

A

1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**, Juiz(a) de Poço Redondo, em **06/02/2019**, às **14:36:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000279920-17**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000136

DATA:

07/02/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Mandado nº 201986000755, restando a parte autora intimada da audiência designada através de seu advogado via publicação DJE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000136

DATA:

08/02/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de 201986000755 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal(Justiça Gratuita)



201986000755

PROCESSO: 201986000136 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000131-58.2019.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSÉ MEDEIROS BATISTA - "MÊDA"
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2019, às 10:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Data e horário da audiência: 18/03/2019 às 10:30:00, **Local:** Fórum de Poço Redondo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 08/02/2019, às 10:50:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000301253-94**.